



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 369 /2010

40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.08.2010

PROCESSO Nº 1/1291/2008 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.00233

RECORRENTE: RAIMUNDO HÉLIO ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: CÂNDIDO LAVOR FILHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1 – O contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido em Termo de Intimação. 2. Apontada infringência aos Art. 815 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa foi intimada pelo termo 200729260 para apresentar os documentos para fiscalizar, como não apresentou lavramos o presente auto de infração por embaraço a fiscalização 1800 UFIRCE, conforme informação anexa".

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, informando o seguinte:

"Conforme Ordem de Serviço número 2007.32270, recebemos a incumbência para desenvolvermos trabalhos de fiscalização na empresa supra, auditoria ampla, baixa no CGF, no período de 01 de janeiro de 2002 a 29 de outubro de 2007.

Lavrado o Termo de Intimação 2007.29260, para que esta empresa apresente os documentos solicitados, e como a mesma não apresentou as notas fiscais de compras, as notas fiscais de saídas, dentre outros solicitados pelo Termo, lavrou-se o presente Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

A infração à legislação tributária descrita enseja a lavratura do Auto de Infração, objeto da presente Informação Complementar, para lançamento e cobrança da multa no valor de R\$3.996,72 com seus acréscimos legais."

12
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 815 do Dec. nº 24.569/97. A infração foi enquadrada na penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Regularmente intimada do feito, a empresa autuada apresentou defesa, às fls. 10 e 11, na qual argüiu a improcedência do Auto de Infração com base nos seguintes argumentos:

1. Que apresentou todos os documentos alusivos às notas fiscais de compras e vendas, como também, os livros pertinentes aos registros contábeis;
2. Que não tinha motivos para deixar de apresentar os documentos requeridos pelo agente do Fisco. Tanto assim, que nenhuma irregularidade foi encontrada pela fiscalização, mas, tão-somente diferenças de recolhimento do ICMS;
3. Que não possui saldo de blocos para prestar contas junto a SEFAZ, não possui débito de ICMS, e não está inscrita da Dívida Ativa;
4. Que tão-somente cometeu o lapso de não entregar os referidos documentos no prazo do Termo de Intimação, entendendo assim que não criou embaraço à Fiscalização;
5. Que não foi intimado devidamente, como demonstra os documentos apresentados por este órgão fiscalizador;
6. Que vem apresentar os documentos ora requeridos e se coloca a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que possa colaborar;
7. Que jamais driblou o Fisco Estadual e manteve sempre as suas informações no prazo estipulado pela legislação tributária.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Instância, foi o auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no entendimento de que houve manifesto embaraço aos trabalhos de fiscalização, caracterizando infringência ao artigo 82, inciso I e artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, o qual é distribuído a esta egrégia 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, mediante Parecer, cujos fundamentos fáticos e legais foram integralmente adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente **RAIMUNDO HÉLIO ALVES DE CARVALHO**, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por embaraço à ação fiscal, decorrente da não-apresentação dos livros e documentos solicitados pela autoridade fiscal, relativamente ao período de 01.01.2002 a 29.10.2007.

A peça inicial relata que o contribuinte em epígrafe deixou de apresentar documentação solicitada pela fiscalização dentro prazo estipulado no Termo de Intimação nº 200729260. E desse modo, no entender do nobre auditor, a empresa infringiu o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, expondo-se, portanto, à penalidade prevista no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, haja vista que sua conduta caracterizou embaraço à fiscalização.

O contribuinte, por sua, se defende alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que, por se tratar de um período de final de ano, não foi possível cumprir o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 200729260;
2. Que não embaraçou a Ação Fiscal, nem tampouco tentou driblá-la, mas que "apenas cometeu o lapso do não entendimento a OS nº 200732270.";
3. Que, no entanto, "a ausência do cumprimento da obrigação fiscal aqui infringida não causou lesão ao erário estadual, tendo em vista que não fora encontrado indícios de irregularidades, passível de autuação." (Sic);
4. Que foram apresentadas as Notas Fiscais referentes às Compras e Vendas, como também os Livros pertinentes aos registros contábeis.

Depois de cuidadoso exame dos autos, passo, então, a me manifestar. E, em face da ausência de preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como que não vislumbro nulidades a serem declaradas de ofício, vou direto ao *meritum causae*.

De fato, segundo a legislação tributária estadual, os contribuintes têm a obrigação de colaborar com o Fisco, mediante a entrega ou exibição de mercadorias, livros e documentos, ou através da prestação de informações, quando intimados pelas autoridades fiscais. Quanto a isso o Art. 815 do Dec. nº 24.569/97 é de uma clareza cristalina, senão vejamos:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

1 - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

..."

Destarte, segue-se que o não-atendimento, por parte do contribuinte, a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscal constitui nítida infração à norma supra, podendo tal conduta ensejar a aplicação de penalidade.

No caso em espécie os autos não deixam dúvidas de que a empresa em epígrafe realmente desatendeu ao Termo de Intimação nº 200729260, deixando de entregar a documentação solicitada pelo agente fiscal no prazo estipulado. Com efeito, a inobservância do referido prazo é fato admitido, inclusive, pelo próprio autuado, conforme alegações defensórias acima. E sendo fato indiscutível, não pode o mesmo ser desconstituído, sejam quais forem os argumentos apresentados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo, não justifica a alegação da recorrente de que não pôde cumprir o prazo por se tratar de um período de final de ano. Ninguém pode se eximir de cumprir deveres legais com base em tal sorte de argumento. Ainda mais quando se observa a enorme tolerância que o auditor fiscal demonstrou para com a empresa. Note-se que a "ciência" ao Termo de Intimação se deu em 17.12.2007 (AR à fl. 07), enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu somente em 10.01.2008, portanto, bem depois de encerrado o prazo de cinco dias estipulado no referido Termo, tempo suficiente, inclusive, para não mais se falar em "período de final de ano", ainda que tal escusa fosse admissível.

Também não procede a alegação da recorrente de que não embarçou a ação fiscal, pois que as provas dos autos demonstram o contrário. Os livros e documentos fiscais, cuja entrega foi solicitada através do Termo de Intimação em referência, se destinavam a viabilizar a execução de auditoria fiscal na empresa, conforme Ordem de Serviço de nº 2007.32270 (fl. 05). E, ao desatender à intimação, o contribuinte literalmente impediu a realização da auditoria pretendida pelo fisco, haja vista a impossibilidade de executá-la de outro modo. Tanto assim, que quando, finalmente, o contribuinte se dispôs a entregar o que lhe fora solicitado, a ação fiscal se desenvolveu normalmente. Todavia, isso ocorreu somente em 25.01.2008, ou seja, quinze dias após a lavratura do Auto de Infração, e mesma data, aliás, em que se deu o ingresso da impugnação no órgão fiscal, conforme documentos às fls. 10 e 16.

Por último convém referir que não ilide a acusação contida na inicial o argumento de que "*a ausência do cumprimento da obrigação... não causou lesão ao erário estadual...*". A propósito, calha mencionar o Art. 877 do Dec. nº 24.569/97, segundo o qual "*... a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais. Comprovada, portanto, a infringência ao Art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Desse modo, não comporta reparos a decisão proferida na instância singular.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e improvido, mantendo, assim, a decisão de 1ª Instância que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente RAIMUNDO HÉLIO ALVES DE CARVALHO e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2010.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira

José Romulo da Silva

Conselheiro

Abílio Francisco de Lima

Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Conselheiro

José Sidney Valente Lima

Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Jannine Gonçalves Feitosa

Conselheira

Camila Borges Duarte

Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves

Conselheiro